



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -CPLOSE

DECISÃO FINAL DO RECUSO ADMINISTRATIVO



**JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA L. & R.
SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRA SUA INABILITAÇÃO.**

TERMO: DECISÓRIO

RAZÕES: CONTRA DECISÃO DA CPLOSE QUE INABILITOU A EMPRESA L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00027/2022
CONCORRÊNCIA Nº 0009/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS: TIÚMA E MATRIZ DA LUZ, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

RECORRENTE: L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 07.408.234/0001-11

RECORRIDO: Presidente da CPLOSE: CAROLINA RODRIGUES PORTO.

I – DAS RAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada em sua peça inicial, vem com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, através do seu representante legal, devidamente habilitado, contra a decisão da Presidente da CPLOSE Município de São Lourenço da Mata/PE, relativo ao julgamento do Processo Nº 00027/2022, na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 0009/2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento ao disposto no § 4º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, a Presidente da CPLOSE do Município de São Lourenço da Mata/PE, recebeu e analisou as razões do recurso interposto pela Empresa Recorrente L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.



III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente em seu recurso administrativo, “a empresa ora Recorrente solicita que seja acolhido o presente Recurso, a fim de que, modificando a decisão da Comissão de Licitação, declare-a habilitada a prosseguir competindo em igualdade com as demais licitantes, no processo em epígrafe. Em síntese relata “Entendeu a Comissão de Licitação em inabilitar a Recorrente por supostamente ter deixado de entender ao subitem 6.4.3, *alínea “b”, “3” do edital*”, conforme segue:”.

6.4.3. Relativos à Qualificação Técnica:

a. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-*CREA* ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - *CAU*, conforme o caso, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

a.1. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no *CREA* ou no *CAU* do Estado de Pernambuco, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional quando da assinatura do contrato.

b. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, devidamente assinado pelo responsável por emitir a declaração, indicando-se, para fins do inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como parcela de maior relevância técnica e valor significativo os serviços abaixo:

- 1) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). - UND.: M²/ QUANT.: 10.709.00:
- 2) ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) - UND.: M/ QUANT.: 4.672.00:
- 3) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. - UND.: M³/ QUANT.: 1.539.00:
- 4) EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA OU PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. - UND.: M³/ QUANT.: 280.00:

Os referidos itens exigem das competidoras, a comprovação técnico-operacional e de aptidão, na forma legal, para a EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. - UND.: M³/ QUANT.: 1.539,00

IV – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre mencionar que o Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 37, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Certo, é que a Administração deve seguir as diretrizes esculpidas no instrumento convocatório para que as partes não incorram em surpresas durante o certame. Neste sentido, segue a decisão da 1ª Turma do STJ, conforme abaixo transcrito:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213”.

A doutrina também esboça ensinamento neste sentido, conforme o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho lecionou sabiamente quanto ao tema:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da licitação, ou seja, os termos inicialmente estabelecidos são inalteráveis, não podendo o órgão público que expediu o edital, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não



estejam previamente fixadas nos instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

No mesmo sentido discorre José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

No que tange ao julgamento da Comissão Permanente de Licitações – CPLOSE, a empresa **L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou acervos técnicos insuficientes para atender o quantitativo mínimo, em desconformidade, condição indispensável a participação no referido certame.

Por se tratar de questionamentos meramente técnicos e de competência técnica, remetemos o referido recurso ao Setor Técnico deste Órgão, responsável pela análise e emissão de Parecer Técnico, para rever a análise, considerando as razões apresentadas pelo Recorrente, de pronto obtemos o seguinte:

II - RESPOSTA DO RECURSO

A empresa recorrente L&R Santos Construções Ltda, apresentou acervos técnicos insuficientes para atender o quantitativo mínimo de 1.539,00 m³ de “Execução e compactação de base e sub base para pavimentação de brita graduada simples - exclusive carga e transporte” solicitado em edital. A empresa apresentou um quantitativo total de 338,40 m³, sendo 221,16 m³ (12cmx1.843,00) na página 1095 e 117,24 m³ na página 1035.

4.11	96396	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	117,24
20.02.010		Execução de sub-base estabilizada granulometricamente, abrangendo espalhamento, homogeneização, umedecimento e compactação com 12,0 cm de espessura, teor de compactação a 100% AASHO intermediário (DNER - ME 4864), inclusive fornecimento do material proveni	m ²	1.843,00



Intensificando que a análise de habilitação técnica, realizada no dia 15 de fevereiro de 2023, foram analisadas as documentações de habilitação de acordo com o entendimento do edital.

Como é de conhecimento, o edital é documento através do qual, o órgão realizador do certame, estabelece todas as condições da licitação que será realizada e divulga todas as características do objeto que será contratado.

“Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.” (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. P.90).

Considerando que as exigências editalícias, quanto as parcelas de maior relevância, quanto as quantidades exigidas são mínimas, capazes de serem comprovadas por qualquer empresa idônea que atue no setor civil.

Este mínimo exigido dará a municipalidade a certeza de que o futuro executor terá condições de cumprir com as exigências do edital, em especial no que diz respeito à qualidade da obra, não impondo caráter restritivo de forma alguma.

Nesse sentido, o Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Assim, conforme amplamente demonstrado, a recorrente **L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, não encontra amparo legal em suas alegações, devendo-se permanecer o julgamento inicial divulgado, como inabilitada.

V – DA ANÁLISE

Isto posto, com o cumprimento das condições de admissibilidade tratadas, cuidou esta Presidente, do exame e julgamento do feito recursal apresentado pela recorrente **L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, cujas razões de sua irresignação tratam, em síntese relata “Entendeu a Comissão de Licitação em inabilitar a Recorrente por supostamente ter deixado de entender ao subitem 6.4.3, alínea “b”, “3” do edital”.

A empresa **L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou Recurso Administrativo quanto ao Julgamento de Habilitação.



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



Analísado o presente recurso, em que figura como recorrente a empresa **L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, em conhecer o acima descrito, para indeferir seus provimentos, não havendo reforma da decisão, pelos motivos acima expostos.

O presente julgamento será enviada para o e-mail da REQUERENTE, bem como para todas as que retiraram o edital, bem como, disponibilizado no Portal da Transparência do Município: <https://transparencia.slm.pe.gov.br/>, para tomarem conhecimento da decisão.

São Lourenço da Mata, 22 de março de 2023.

Caroline Rodrigues Porto
CAROLINE RODRIGUES PORTO
PRESIDENTE CPLOSE